



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.485, DE 2020.

Apensados: PL nº 1.875/2020, PL nº 2.015/2020, PL nº 2.076/2020, PL nº 2.077/2020, PL nº 2.106/2020, PL nº 2.310/2020, PL nº 2.473/2020, PL nº 2.527/2020, PL nº 2.557/2020, PL nº 2.558/2020, PL nº 2.592/2020, PL nº 2.651/2020, PL nº 2.655/2020, PL nº 2.676/2020, PL nº 2.892/2020, PL nº 2.976/2020, PL nº 3.090/2020, PL nº 3.110/2020, PL nº 3.198/2020, PL nº 3.270/2020, PL nº 3.276/2020 e PL nº 3.389/2020.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de combater atos ilícitos praticados durante estado de calamidade pública.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N° , de 2020

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.485, de 2020, o §1º-A, do art. 312, com a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 312.....

Peculato qualificado

§1º -A – Se o funcionário público apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, ou desviá-lo de recursos públicos destinados à saúde, educação ou à obra de infraestrutura:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

.....” (NR)

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 25/06/2020 10:22 - PLEN
EMP 1 => PL 1485/2020
EMP n.1/0

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2020 10:22 - PLEN
EMP 1 => PL 1485/2020
EMP n.1/0

A presente Emenda tem fim acrescentar ao PL nº 1.485, de 2020 a proposta apresentada pelo do PL nº 2.877, de minha autoria, que está tramitando perante essa Casa e tem o objetivo de acrescentar ao Código Penal uma forma qualificada de peculato onde o funcionário público que apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro móvel, público ou particular, ou desviá-lo de recursos públicos destinados à saúde e educação e às obras de infraestrutura, seja punido com a pena de reclusão, de oito a quinze anos e multa.

Apesar do Projeto de Lei nº1.485, de 2020 ter o objetivo de duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de calamidade pública, cremos que a proposta possa ser aperfeiçoada com a inclusão de uma proposta mais perene e que puna com maior rigor funcionários públicos que desviam recursos destinados à saúde e educação, principalmente nesse momento de pandemia em que fica tão evidente o quanto danosos atos que atentem contra os recursos da área da saúde. Desviar recursos da saúde pode ensejar a morte de cidadãos brasileiros.

Independentemente da situação de pandemia que o país está enfrentando, sabemos da fragilidade do Sistema Único de Saúde e das dificuldades que milhares brasileiros enfrentam diariamente pela falta de acesso e de tratamento digno nos hospitais públicos do país.

Por sua vez, desviar recursos da educação pode refletir em falta de oportunidade e renda para milhares de crianças e adolescentes do Brasil. Assim, merece também uma tutela especial.

Ademais, saúde e educação são direitos fundamentais garantidos pela Carta Constitucional de 88, sendo razoável conceber que as penas para os crimes de desvios públicos destinados as referidas áreas sejam mais severas.

Da mesma forma, merece punição equivalente aquele que desvia recursos destinados às obras de infraestrutura, pois acaba inviabilizando a recuperação e construção de estradas, portos e aeroportos, assim como, de melhorar o saneamento básico para a população. Ou seja, inviabiliza qualquer programa que busque dar melhor qualidade de vida ao cidadão e de certa forma impede o crescimento e desenvolvimento econômico do país.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 0 8 4 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Dep. Otto Alencar Filho
PSD-BA**

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 8 4 1 5 5 0 0 0 *

Apresentação: 25/06/2020 10:22 - PLEN
EMP 1 => PL 1485/2020
EMP n.1/0